



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13975.000026/2002-52
<b>Recurso n°</b>	155.518 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex.: 1998
<b>Acórdão n°</b>	107-09.456
<b>Sessão de</b>	13 de agosto de 2008
<b>Recorrente</b>	IRMÃOS VERDI LTDA
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1997

**COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO.**

A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes somente poderia ter sido efetuada mediante requerimento à Receita Federal, previsto no *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**Ementa:**

**PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO.**

Presentes os pressupostos legais de que trata o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, deve o lançamento da multa ser mantido..


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IRMÃOS VERDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ do fato gerador do 2º trimestre de 1997.

A autuação resulta de auditoria interna realizada em DCTF, em razão da infração de declaração inexata, o que resultou na falta de recolhimento do IRPJ, por ter a contribuinte informado na DCTF compensação sem DARF no processo 9620017714, sendo que a autoridade lançadora afirma que o processo não teria sido comprovado.

Na impugnação a contribuinte apresenta cópia de DCTF em que consta que o débito foi compensado sem DARF e foi assinalado o processo 9620017714 e que havia liminar em mandado de segurança. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Consta no processo, o despacho proferido pela autoridade administrativa que conclui após análise dos autos de que são procedentes os créditos tributários objeto do lançamento, e que não se aplica o disposto nos arts. 145 e 149 do CTN.

Referido despacho foi cientificado à interessada que apresentou petição de recurso voluntário, que foi apreciado como impugnação.

Dentre os vários argumentos contidos na impugnação destaco alguns deles:

- Afirma ter efetuado compensação administrativa de créditos com débitos, e que os créditos têm como origem o processo judicial nº 98.2001236-8; que a Lei 8.383/91 não condicionou a compensação à prévia manifestação do fisco.
- Que a citação incorreta do número do processo especificado na DCTF, não poderia gerar a multa de ofício, cuja exigência seria ilegal, posto que essa informação seria desnecessária e que seria aplicável ao caso multa de mora.

O lançamento foi considerado procedente. A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade alegada de lavratura do auto de infração fora do estabelecimento.

Afirma a Turma Julgadora que a informação de que se trata de crédito oriundo do processo judicial 98.2001236-8 conflita com o que foi informado na DCTF, onde consta o processo nº 96.2001771-4.

Da sentença relativa ao novo processo informado, a Turma Julgadora infere que o direito de compensação de créditos de PIS foi reconhecido de forma genérica, com parcelas do próprio PIS e/ou outros tributos administrados pela SRF. Destaca que a impugnante não acostou cópia de qualquer outra manifestação judicial de instância superior, nem comprovação do trânsito em julgado da sentença.

Ressaltou que embora a autoridade judicial tenha reconhecido em abstrato o direito de compensação da contribuinte, não afastou os procedimentos administrativos estabelecidos para concretizar a compensação, e que, à época do vencimento dos débitos reclamados vigoravam as IN 21 e 73 de 1997, que só foram revogadas com a edição da IN SRF 210/2002, com o advento da “declaração de compensação”.

Afirma que referidas instruções normativas determinavam que os contriuintes detentores de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado poderia utiliza-los em compensações com débitos que possuíssem, mediante requerimento à autoridade administrativa.

Conclui que a contribuinte deveria ter apresentado pedido instruído de cópia do inteiro teor do respectivo processo judicial e da sentença, para operacionalizar a compensação. Manteve a exigência, inclusive a multa de ofício. Rejeitou os demais argumentos.

A ciência da decisão foi dada em 17.10.2006 e o recurso foi apresentado em 14.11.2006.

No recurso argumenta que a IN SRF 73/96, alterada quanto aos prazos pela IN 65/97, dispõe em seu art. 7º que no caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita e o valor para compensação. Assim, em momento algum, foi imposta a necessidade de obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, e que esta, é realizada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, independentemente de autorização judicial. Acrescenta que apesar do programa gerador exigir que o processo seja informado, não há qualquer disposição legal neste sentido.

Argui que o art. 14 da IN 73/96 dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação do processo judicial em caso de valores com exigibilidade suspensa e não no caso de compensação. Cita ainda o art. 14 da IN 21/97.

Argumenta que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com a MP 16/2001, convertida na Lei 10.426/2002, porque não procedeu a intimação da recorrente para que prestasse informações.

Aduz que o fato do número do processo estar incorreto na DCTF não pode gerar a multa aplicada e que não pode o fisco autuar com base em obrigação inexistente, pois a legislação em momento algum dispõe ser obrigatória a informação do número do processo judicial na DCTF.

Alega que com fulcro no art. 1º do Decreto 2.138/97 e IN 21/97 e posteriores, há a possibilidade do PIS ser compensado com outros tributos, mesmo sem a autorização da Receita Federal; que o crédito é certo em razão da decisão judicial transitada em julgado, no processo 98.2001236-8, que apesar de fixar que a compensação pode ser exercida em sede administrativa, reconheceu a inconstitucionalidade do PIS, no que tange às majorações da alíquota e base de cálculo, determinando os índices de correção a serem aplicados. Conclui que é possível a compensação do PIS recolhido indevidamente com impostos federais administrados pela SRF, sendo irrelevante a categoria a qual pertencem.

Em relação à multa de ofício, não concorda com o acórdão que considerou que não houve ferimento do princípio da legalidade, porque inexistente fato gerador, que somente poderia ser aplicada a multa de mora, que não houve má-fé, que não faltaram informações a serem prestadas à Receita Federal e que pelo contrário, as compensações foram devidamente informadas. Conclui pela ilegalidade na aplicação da multa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ do fato gerador do 2º trimestre de 1997.

A autuação resulta de auditoria interna realizada em DCTF, em razão da infração de declaração inexata, o que resultou na falta de recolhimento do IRPJ do 2º trimestre de 1997, por ter a contribuinte informado na DCTF compensação sem DARF no processo 9620017714, sendo que a autoridade lançadora afirma que o processo não foi comprovado.

Constata-se que a contribuinte pretendendo compensar créditos do PIS, em discussão no Poder Judiciário, em vez de apresentar pedido de restituição/compensação, apenas informou na DCTF a compensação e indicou número de processo relativo a compensação de Finsocial com PIS, portanto, informou número equivocado do processo judicial (fls. 27 a 44).

Uma vez não comprovado o processo judicial informado na DCTF, a autoridade lançadora, concluiu pela falta de recolhimento do IRPJ.

A contribuinte esclareceu que houve um erro no preenchimento da DCTF e que o número correto do processo judicial é 98.2001236-8. Juntou com a impugnação cópia da sentença de primeira instância. Constata-se que a contribuinte pleiteou nesse processo, a compensação do PIS com débitos do PIS e/ou outros tributos administrados pela SRF. Constata-se ainda que a DCTF foi apresentada em 30.10.97.

Segundo a sentença de primeira instância de 28.07.98, juntada aos autos com a impugnação, foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2.449/88 e reconhecer o direito da impetrante de compensar o valor recolhido indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS e/ou outros tributos administrados pela SRF. Observa-se no relatório dessa sentença que a liminar havia sido indeferida.

Consta ainda na sentença que, na ação reconhece-se apenas o direito à compensação e não a exatidão da compensação, e que isto significa que a compensação deferida não tem o efeito de extinguir o crédito tributário; e que a extinção do crédito tributário somente se dará com o pronunciamento expresso ou tácito do Fisco.

De início se constata que à época do apresentação da DCTF (30.10.97), a contribuinte não estava amparada em autorização judicial para efetuar a compensação, pois o número do processo judicial que informou refere-se a créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, e para o processo correto (98.2001236-8) em que discute a compensação do PIS com débitos do PIS e/ou outros tributos e contribuições administrados pela SRF, o processo se iniciou no ano de 1998, não houve concessão de liminar e a sentença é datada de 28.07.98.

Portanto, não se trata de mero erro de número de processo judicial no preenchimento de DCTF, pois quando de sua apresentação, a contribuinte não tinha autorização judicial para efetuar a compensação. Esse fato já seria suficiente para se concluir



pela procedência do lançamento do IRPJ, mas, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, aprecio os argumentos da recorrente.

Sobre a possibilidade da compensação ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, assim dispõe o art. 66 da Lei 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

(...)

Portanto, as compensações efetuadas sob o amparo do art. 66 da Lei 8.383/91 independiam de prévio pedido à Receita Federal.

O art. 74 da Lei 9.430/96 trata da possibilidade da Receita Federal efetuar compensação entre **quaisquer tributos e contribuições**, mediante requerimento do contribuinte, conforme transcrição a seguir:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Assim, para compensações efetuadas entre tributos e contribuições da mesma espécie, o contribuinte não estava obrigado a apresentar pedido de restituição, conforme o disposto no art. 66 da lei 8.383/91 acima transcrito, entretanto, para compensações efetuadas entre quaisquer tributos ou contribuições, o art. 74 da Lei 9.430/96 previa a obrigatoriedade da apresentação de requerimento à Receita Federal.

Sendo o débito relativo a IRPJ e o crédito relativo a PIS, ou seja, não sendo o débito e o crédito da mesma espécie, obrigatoriamente, a contribuinte deveria ter apresentado requerimento específico. Dessa forma, a informação na DCTF de que efetuou compensação sem DARF e a informação do nº do processo judicial, ainda que o número do processo judicial estivesse correto, não são suficientes para que ocorresse a homologação da compensação.

Quanto ao seu argumento de que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com a lei 10.426/2002, porque não procedeu a intimação da recorrente para que prestasse informações, o art. 7º dessa lei diz respeito a falta de apresentação da DCTF, ou à apresentação da mesma com omissões e incorreções, e refere-se a exigência de multa vinculada à obrigação acessória, que não é exigida no auto de infração.



Em relação ao Decreto 2138/97, citado pela recorrente para afirmar a possibilidade do PIS ser compensado com outros tributos, mesmo sem a autorização da Receita Federal, discordo da recorrente, uma vez que seu art. 1º assim dispõe:

*Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.*

Portanto, o parágrafo único do art. 1º do mencionado decreto está bem claro no sentido de que a compensação deverá ser objeto de requerimento à Receita Federal.

Em relação à IN 21/97 citada pela recorrente para afirmar que a mesma respalda a possibilidade do PIS ser compensado com outros tributos, mesmo sem a autorização da Receita Federal, não procede esse entendimento, uma vez que a IN citada dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal e condiciona a compensação, a requerimento do sujeito passivo. Transcrevo o disposto nos arts. 1º e 12º:

*Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

Em relação à IN SRF 73/96 mencionada pela recorrente, esta dispõe sobre a DCTF e estabelece normas para sua apresentação. No § 2º do art. 7º dispõe que:

*§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.*

Dessa forma, concluo que à época dos fatos, para que a Receita Federal homologasse a compensação, era necessário que o sujeito passivo apresentasse requerimento de restituição/compensação a esse órgão, amparado na ação judicial com indicação dos débitos que pretendia compensar.

Adicionalmente, a contribuinte quando apresentou a DCTF informando a compensação não estava amparada em autorização judicial para efetuar a compensação, pois o



número do processo judicial que informou refere-se a créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, e para o processo correto (98.2001236-8) em que discute a compensação do PIS com débitos do PIS e/ou outros tributos e contribuições administrados pela SRF, o mesmo é posterior à apresentação da DCTF.

Conclui-se que não houve o pagamento do IRPJ declarado em DCTF, o que motivou o lançamento de ofício.

Em relação ao lançamento da multa de ofício de 75%, ressalta-se que a mesma é devida, pois além da empresa não ter efetuado o pedido de compensação administrativamente, quando apresentada a DCTF não havia autorização judicial que autorizasse a compensação. Trata-se de declaração inexata. Presentes os pressupostos legais para sua imposição.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA